EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA/RS

URGENTE – PEDIDO LIMINAR – SESSÃO PÚBLICA DESIGNADA PARA 05/11/2026, ÀS 14H00

ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DA BEIRA-MAR DE CAPÃO DA CANOA/RS – AQBC, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos em 08/12/2023, inscrita no CNPJ sob o nº 53.648.216/0001-24, com sede na Avenida Beira Mar, nº 2050, Centro, Capão da Canoa/RS, CEP 95.555-000, endereço eletrônico victorcesare29@gmail.com, neste ato representada por seu Presidente, VICTOR CESARE GIANELLO CZIMIKOSKI, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 025.094.800-14, portador da Carteira de Identidade nº 8107277603 SJS/RS, por intermédio de seu advogado signatário, conforme instrumento de mandato anexo, com escritório profissional na Rua Maranguab, nº 588, sala 101, Bairro Centro, Capão da Canoa/RS, CEP 95.555-000, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea "b", da Constituição Federal e nos arts. 1º, 7º, inciso III, 21 e 22 da Lei nº 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

contra ato iminente e conduta omissiva do(a) **AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS**, e do **SECRETÁRIO INTERINO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS**, ELISALDO VIEIRA BREHM, ambos com endereço funcional na Avenida Paraguassú, nº 1.881, Capão da Canoa/RS, endereço eletrônico licitacao@capaodacanoa.rs.gov.br. As autoridades integram a estrutura do **MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 90.836.693/0001-40, com sede no mesmo endereço, que deverá ser cientificado nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. As razões de fato e de direito são as seguintes.

I – SÍNTESE DA IMPETRAÇÃO

O Município de Capão da Canoa publicou o Edital nº 863/2026 (Concorrência Eletrônica nº 034/2026), que tem por objeto a concessão de uso oneroso de 14 (quatorze) quiosques na faixa de areia, com sessão pública designada para 05/11/2026, às 14h00.

A impetrante impugnou o edital tempestivamente. A Consultoria Jurídica do próprio Município, em parecer de 29/10/2026, reconheceu por escrito que diversas cláusulas são inválidas ou carecem de fundamento: a sanção de perda de vínculo administrativo do item 1.14, a prerrogativa de fixar os preços praticados pelos particulares do item 1.7 e as contradições sobre a dinâmica de adjudicação. A mesma Consultoria Jurídica afirmou que a continuidade do certame "pressupõe" o prévio saneamento desses vícios.

Apesar disso, até o momento da distribuição desta ação não foi proferida nem divulgada decisão do Agente de Contratação sobre as impugnações, embora o prazo de resposta da impugnação originária, previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, tenha se esgotado em 23/10/2026. Nenhuma alteração foi introduzida no edital, e a sessão pública permanece designada para 05/11/2026, às 14h00.

A impetração é estritamente dirigida. Não se pede a anulação do certame, nem preferência ou direito adquirido dos antigos ocupantes. Pede-se apenas que a sessão não se realize enquanto o edital contiver cláusulas que o próprio Município reconheceu inválidas e que afetam diretamente a formulação das propostas. A medida dura somente até a correção textual e a republicação, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O mandado de segurança é cabível sempre que houver justo receio de violação de direito líquido e certo por ato de autoridade (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). O justo receio, no caso, é concreto e datado: a sessão pública ocorrerá em 05/11/2026, às 14h00, sob as regras impugnadas, e dela decorrerão adjudicação, recolhimento antecipado da outorga e assinatura dos contratos.

Toda a prova é documental e pré-constituída: o edital, as impugnações, o parecer jurídico municipal e o registro do Portal de Compras Públicas que demonstra a inexistência de decisão sobre as impugnações e a manutenção da sessão. Não há necessidade de dilação probatória.

O edital foi divulgado no PNCP em 13/10/2026. A impetração ocorre, portanto, dentro do prazo do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Não se exige o esgotamento da via administrativa (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Ainda assim, ela foi exaurida de forma útil: a impetrante impugnou o edital em 20/10/2026 e protocolou impugnação complementar em 30/10/2026, dentro do prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Por isso também não incide a concordância tácita prevista no item 23.10 do edital. A Administração, por sua vez, deixou transcorrer o prazo legal de resposta sem decidir, e a impetrante não pode ser compelida a aguardar indefinidamente uma decisão enquanto se aproxima a data da sessão.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

A impetrante é associação legalmente constituída e em funcionamento desde 08/12/2023, data de constituição registrada no comprovante de inscrição no CNPJ emitido em 29/10/2026 (Doc. 01). Possui, portanto, mais de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de existência, superando o requisito do art. 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal e do art. 21 da Lei nº 12.016/2009.

Trata-se de entidade representativa de categoria específica: os titulares de quiosques da beira-mar de Capão da Canoa. Sua atividade principal registrada é a de organização associativa patronal e empresarial (CNAE 94.11-1-00). A pertinência temática é direta. O objeto do certame são os pontos de quiosque da faixa de areia, e entre os associados encontram-se antigos autorizatários dos próprios pontos licitados, como a titular do quiosque nº 05, Item 03 do Anexo 04 (Doc. 11).

A impetrante atua como substituta processual, em nome próprio, na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos de seus associados (art. 21, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). A lei dispensa autorização especial dos substituídos (art. 21, caput). No mesmo sentido, as Súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal e a tese do Tema 1119 da repercussão geral, referidas no capítulo VI.

As cláusulas atacadas atingem, de modo uniforme, todos os associados que pretendem disputar o certame. A origem comum é o próprio edital.

IV – DOS FATOS

1. Em 08/10/2026, o Município editou o Edital nº 863/2026, divulgado no PNCP em 13/10/2026. O critério de julgamento é o maior lance por item, no modo de disputa aberto, e a sessão foi designada para 05/11/2026, às 14h00 (Doc. 05).

2. Em 20/10/2026, a impetrante apresentou impugnação com pedido de esclarecimento e de efeito suspensivo (Doc. 06).

3. Em 29/10/2026, a Consultoria Jurídica do Município emitiu parecer (Doc. 08). Opinou pelo conhecimento das impugnações e reconheceu expressamente que:

a) a validade das restrições dos itens 1.13 e 1.14 "depende da demonstração de sua necessidade e adequação ao interesse público, não bastando a invocação genérica do ordenamento da orla";

b) a perda de outro vínculo administrativo, prevista no item 1.14, "depende de fundamento jurídico específico, não suprido pela simples previsão editalícia";

c) não pode ser atribuída à Administração "competência genérica para fixação de preços sem fundamento normativo específico";

d) "não se admite interpretação das disposições editalícias que autorize aplicação automática de sanções";

e) as "contradições relativas à quantidade de itens disputáveis, à adjudicação ou ao modo de disputa não podem ser tratadas como meramente formais sem prévia verificação";

f) "a continuidade do certame, contudo, pressupõe que as disposições potencialmente restritivas da competitividade e as demais questões materiais identificadas estejam amparadas por fundamentação suficiente ou sejam previamente saneadas".

4. Em 30/10/2026, a impetrante apresentou impugnação complementar (Doc. 07). Juntou prova extraída da Concorrência nº 22/2025, relativa aos mesmos pontos da orla (Doc. 10), e propôs redações alternativas para cada cláusula viciada.

5. Até o momento da distribuição desta ação, nenhuma decisão do Agente de Contratação sobre as impugnações foi proferida ou divulgada no Portal de Compras Públicas, embora o prazo de resposta da impugnação de 20/10/2026 tenha se esgotado em 23/10/2026 (art. 164, parágrafo único, c/c art. 183, inciso III, da Lei nº 14.133/2021). A sessão permanece designada para 05/11/2026, às 14h00 (Doc. 09).

6. Até o momento da distribuição desta ação, nenhuma alteração foi introduzida no texto do edital ou da minuta contratual, nem foi divulgado aviso de suspensão ou de adiamento da sessão.

V – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O direito líquido e certo da impetrante e de seus associados é o de disputar o certame sob regras legais, objetivas e conhecidas no momento da formulação das propostas. Esse direito decorre dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade e da motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), do dever de o edital conter regras objetivas de julgamento, penalidades e condições de pagamento (art. 25, caput) e da garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

V.I – DA OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA MANUTENÇÃO DA SESSÃO EM CONTRARIEDADE AO PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

A autoridade impetrada tem diante de si, desde 29/10/2026, um parecer jurídico do próprio Município. Esse parecer reconhece a invalidade ou a falta de fundamento de cláusulas determinadas e condiciona expressamente a continuidade do certame ao seu saneamento prévio. Ainda assim, até o momento da distribuição desta ação, a autoridade não decidiu as impugnações, não alterou o edital e não suspendeu a sessão.

A omissão viola o dever de resposta do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e o dever de motivação (art. 5º da mesma lei). Mais do que isso, a simples manutenção da data, sem decisão e sem saneamento, conduz o certame à abertura sob cláusulas que a própria Administração reputou inválidas. Realizar a sessão nessas condições não é escolha discricionária. É conduta que contraria a orientação jurídica que deveria fundamentá-la e que caracteriza o justo receio exigido pelo art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Nem se diga que eventual decisão tardia, que se limite a afirmar que as cláusulas serão interpretadas "conforme o parecer", supriria o vício. O edital vincula os licitantes nos exatos termos em que foi publicado. É pelo texto publicado que cada licitante calcula o valor da outorga que oferecerá, e é esse texto que será aplicado na execução do contrato. Uma cláusula reconhecida como inválida, mas mantida no instrumento, continua a distorcer as propostas e permanece apta a ser invocada contra o concessionário.

Há ainda um efeito concreto sobre a competitividade. Os licitantes que não leram o parecer, ou que não tiveram acesso a ele, formularão suas propostas sob as cláusulas tal como publicadas. A disputa se dará entre concorrentes que conhecem regras diferentes, em violação ao tratamento isonômico (art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

V.II – DA SANÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL DO ITEM 1.14

O item 1.14 veda a participação de "concessionários de outro quiosque, ainda que com o uso de outro nome/CPF, sob pena da perda de permissão de ambos os quiosques".

As sanções administrativas aplicáveis em licitações e contratos são apenas as previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, impostas mediante o processo do art. 158. A perda de um vínculo administrativo distinto, já existente, como consequência da mera participação em outro certame, não consta desse rol. É penalidade criada por edital, em afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV). O parecer municipal o reconhece expressamente (Doc. 08).

A expressão "ainda que com o uso de outro nome/CPF" agrava o vício. Ela não define critério objetivo algum e permite que antigos autorizatários, ou pessoas a eles ligadas, sejam tratados como impedidos por presunção.

V.III – DA FIXAÇÃO DE PREÇOS DE ATIVIDADE PRIVADA NÃO REGULADA (ITEM 1.7 E CLÁUSULA 4.5 DA MINUTA)

O item 1.7 obriga o concessionário a obedecer "rigorosamente às determinações do Poder Executivo" quanto aos "preços praticados" e a "outras determinações da Municipalidade". A cláusula 4.5 reserva ao Município o direito de impor "as exigências das alterações que entendam necessárias".

A Administração pode disciplinar o uso do bem público: localização, horários, higiene e segurança. Não lhe cabe, sem lei que o autorize, fixar o preço de lanches e bebidas comercializados por particulares, atividade que não constitui serviço público nem mercado regulado. A cláusula afronta a livre iniciativa (arts. 1º, inciso IV, e 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal) e o direito de definir livremente o preço de produtos e serviços em mercados não regulados (art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.874/2019). Essa regra é norma geral de direito econômico, que também se impõe aos Municípios (art. 1º, § 4º, da mesma lei).

O vício também afeta diretamente a licitação. Nenhum licitante consegue precificar a outorga anual que oferecerá sem conhecer o limite da própria receita. A cláusula compromete, por isso, a formulação das propostas e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). O parecer municipal reconhece o limite (Doc. 08).

V.IV – DA CONTRADIÇÃO SOBRE A DINÂMICA DE ADJUDICAÇÃO (ITEM 1.15, ITEM 5.1.1 E ANEXO 03)

O edital contém três regras incompatíveis sobre a mesma questão:

a) o item 1.15 admite que o mesmo licitante arremate mais de um ponto e depois "indique o ponto a ser mantido";

b) o item 5.1.1 prevê proposta "para cada item disputado";

c) o modelo de proposta do Anexo 03 limita a proposta a "apenas 1 por licitante".

Não se sabe, portanto, se cada licitante pode disputar um ou todos os itens, nem como se resolve a arrematação múltipla. O parecer municipal admite que essa contradição "não pode ser tratada como meramente formal" (Doc. 08).

O dano não é hipotético. Na Concorrência nº 22/2025, relativa aos mesmos pontos da orla (Doc. 10), um mesmo licitante arrematou dois itens, com lances de R$ 200.000,00 e R$ 230.000,00, e foi desclassificado em ambos por não apresentar a documentação exigida. No segundo item seguiram-se 6 (seis) desclassificações sucessivas, e o maior valor ofertado caiu de R$ 230.000,00 para R$ 46.000,00. O procedimento foi cancelado em 10/10/2025.

A repetição dessa indefinição compromete o julgamento objetivo e a competitividade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

V.V – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REGIME SANCIONATÓRIO INDETERMINADOS

O item 19.2 exige o recolhimento integral da primeira outorga anual "até o 5º dia útil anterior à data designada para assinatura do contrato". O item 18.2, porém, não designa data alguma: concede ao adjudicatário 5 (cinco) dias úteis, contados da convocação, para assinar. O termo final do pagamento é incerto, e seu descumprimento acarreta rescisão e multa (item 1.19 e cláusula 2.5).

O pagamento antecipado, por sua vez, convive com a possibilidade de realocação, redução ou suspensão do ponto "sem direito à indenização ou compensação" (item 1.5). Não há nenhuma regra de restituição ou abatimento proporcional da outorga já recolhida. Isso contraria a garantia de manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal) e a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

Para as multas, o edital e a minuta adotam ao menos cinco bases de cálculo distintas: 50% do valor do primeiro ano (item 1.19); 50% do valor anual (item

1.20); a integralidade do primeiro ano (cláusula 2.5); o valor total do contrato (item 21.1.2); e o "valor licitado" ou o "valor total da proposta" (cláusulas 4.12 e 4.1).

A cláusula 4.13 remete a qualificação de infrações "gravíssimas" ao que vier a ser "assim declarado pela Municipalidade", isto é, permite tipificar a infração depois do fato. A cláusula 4.1 comina diretamente declaração de inidoneidade por até 6 (seis) anos, sem o processo do art. 158. Esse regime viola os arts. 92, inciso XIV, 137, caput, 156, § 1º, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021.

V.VI – DA OBRIGATORIEDADE DE REPUBLICAÇÃO

As correções exigidas pela própria Consultoria Jurídica atingem o núcleo econômico das propostas: o limite da receita (item 1.7), o número de itens que cada licitante pode disputar (itens 1.15 e 5.1.1 e Anexo 03), o momento e o risco do pagamento (item 19.2) e o risco sancionatório.

Por isso, a correção exige nova divulgação, na mesma forma da inicial, com cumprimento dos mesmos prazos (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Para licitação com critério de maior lance, o prazo mínimo é de 15 (quinze) dias úteis (art. 55, inciso III). O próprio edital reconhece essa consequência (item 22.4).

O edital foi divulgado em 13/10/2026. A sessão de 05/11/2026 já se encontra no limite desse prazo mínimo. Qualquer correção substancial é incompatível com a manutenção da data.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SOBRE A MATÉRIA

Os precedentes a seguir confirmam a legitimidade da impetrante, a possibilidade de concessão da liminar sem oitiva prévia e a exigência de republicação do edital alterado.

VI.I – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.296/DF, Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgada em 09/06/2021

> Tese fixada: "É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental." (STF, ADI 4.296/DF, Tribunal Pleno, j. 09/06/2021.)

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Este último condicionava a liminar em mandado de segurança coletivo à prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. O precedente, de eficácia vinculante, autoriza a apreciação imediata da liminar, indispensável diante da sessão designada para 05/11/2026.

VI.II – Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.293.130 RG (Tema 1119), Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/12/2020

> Tese fixada: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil." (STF, ARE 1.293.130 RG, Tema 1119, j. 17/12/2020.)

O precedente parte da premissa de que, no mandado de segurança coletivo, a associação atua como substituta processual. Confirma a desnecessidade de lista nominal de associados e de autorização individual para a presente impetração.

VI.III – Súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal

> Súmula 629: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."
>
> Súmula 630: "A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria."

Ambas sustentam a legitimidade da impetrante para defender os associados que pretendem disputar os pontos licitados.

VI.IV – Orientação do Tribunal de Contas da União sobre a republicação do edital alterado: Acórdãos nº 2.032/2021 e nº 2.426/2020, ambos do Plenário

Segundo a sistematização oficial da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a alteração do edital que afete a formulação das propostas exige republicação e reabertura de prazos. As modificações que tendam a ampliar o número de interessados também devem ser divulgadas da mesma forma que o texto original. Trata-se de orientação persuasiva, que confirma a leitura do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exposta no capítulo V.VI.

VII – DA MEDIDA LIMINAR

Estão presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

O fundamento relevante é qualificado. Não decorre apenas da tese da impetrante: decorre da manifestação escrita da Consultoria Jurídica do próprio Município, que reconheceu os vícios e condicionou a continuidade do certame ao seu saneamento. Os dispositivos atacados estão transcritos no edital e não dependem de interpretação para revelar o vício. Soma-se a isso a omissão da

autoridade impetrada, que deixou esgotar o prazo legal de resposta sem decidir as impugnações e sem alterar o edital.

O risco de ineficácia da medida é iminente e datado. A sessão ocorrerá em 05/11/2026, às 14h00. Depois dela vêm a adjudicação dos 14 (quatorze) pontos, o recolhimento integral e antecipado das outorgas e a assinatura dos contratos de 4 (quatro) anos, prorrogáveis. Consumados esses atos, a eventual concessão da segurança no mérito encontrará contratos assinados, outorgas pagas e estruturas instaladas, com prejuízo também para terceiros de boa-fé.

Não há perigo de dano inverso relevante. A medida pedida é limitada ao tempo necessário à correção textual e à republicação, cerca de 15 (quinze) dias úteis, e corresponde ao saneamento que a própria Consultoria Jurídica do Município reputou necessário. Os pontos licitados encontram-se desocupados, segundo informa o próprio Município. A correção imediata é a única via que preserva o certame, ao evitar que todo ele seja depois invalidado.

A liminar pode ser apreciada sem oitiva prévia do ente público, na forma do precedente vinculante referido no item VI.I.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impetrante requer:

a) a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, para determinar a suspensão da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 034/2026 (Edital nº 863/2026), designada para 05/11/2026, às 14h00, e de todos os atos subsequentes. A suspensão deve durar até que as autoridades impetradas decidam motivadamente as impugnações, promovam a correção textual do edital e da minuta contratual quanto aos itens 1.7, 1.14, 1.15, 5.1.1, 19.2 e ao Anexo 03, e quanto ao regime sancionatório (itens 1.19, 1.20 e 21.1.2 e cláusulas 2.5, 4.1, 4.12 e 4.13), e republiquem o instrumento com reabertura do prazo mínimo previsto no art. 55, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, comprovando-o nos autos;

b) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, a concessão de liminar para:

b.1) suspender a eficácia das expressões "preços praticados" e "outras determinações da Municipalidade" do item 1.7 do edital e da parte final da cláusula 4.5 da minuta;

b.2) suspender a eficácia da sanção de "perda de permissão de ambos os quiosques" do item 1.14 e assegurar a participação, em qualquer item, dos

associados da impetrante que tenham sido autorizatários ou permissionários com vínculo extinto;

b.3) determinar a sustação da adjudicação, da homologação, da cobrança da outorga e da assinatura dos contratos até o julgamento do mérito;

c) a fixação de multa para o caso de descumprimento da liminar, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência (art. 537 do Código de Processo Civil);

d) a intimação das autoridades impetradas para cumprimento imediato da liminar, em regime de urgência, por oficial de justiça e pelo endereço eletrônico licitacao@capaodacanoa.rs.gov.br, com determinação de que a suspensão seja divulgada no Portal de Compras Públicas e no PNCP;

e) a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009);

f) a ciência ao Município de Capão da Canoa, por seu órgão de representação judicial (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009);

g) a intimação do Ministério Público (art. 12 da Lei nº 12.016/2009);

h) ao final, a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, confirmando a liminar, para:

h.1) declarar a nulidade da sanção de perda de vínculo do item 1.14, da prerrogativa de fixação de preços e das cláusulas de conteúdo indeterminado do item 1.7 e da cláusula 4.5;

h.2) determinar a harmonização dos itens 1.15 e 5.1.1 com o Anexo 03;

h.3) determinar a fixação de calendário objetivo de pagamento e de regra de restituição ou abatimento proporcional da outorga;

h.4) determinar a adequação do regime sancionatório aos arts. 92, inciso XIV, 137, 156, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021;

h.5) determinar a republicação do edital com reabertura do prazo mínimo legal.

Requer, ainda, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado JOSÉ DIOGO LANGORT FAGUNDES JUNIOR, OAB/RS 86.637, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Capão da Canoa/RS, 30 de outubro de 2026.

_____

JOSÉ DIOGO LANGORT FAGUNDES JUNIOR
OAB/RS 86.637

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL:

Doc. 01 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, emitido em 29/10/2026.

Doc. 02 – Estatuto social registrado.

Doc. 03 – Ata de eleição da diretoria (ata anterior registrada e ata de 20/10/2026, com a respectiva retificação).

Doc. 04 – Procuração.

Doc. 05 – Edital nº 863/2026 e anexos, com o comprovante de divulgação no PNCP.

Doc. 06 – Impugnação de 20/10/2026 e comprovante de protocolo.

Doc. 07 – Impugnação complementar de 30/10/2026 e comprovante de protocolo.

Doc. 08 – Parecer jurídico da Consultoria Jurídica Municipal de 29/10/2026.

Doc. 09 – Captura de tela do Portal de Compras Públicas, extraída em 30/10/2026, no momento da distribuição desta ação, comprovando a inexistência de decisão sobre as impugnações e a manutenção da sessão designada para 05/11/2026.

Doc. 10 – Ata Parcial da Concorrência nº 22/2025 (código verificador EA9D46).

Doc. 11 – Contrato nº 001/2025 e declaração da AQBC de que a titular do quiosque nº 05 é associada.